



PROCESSO : 13.314-0/2010
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO
ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : ESPÓLIO DE CARLOS ORIONE
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO
JÚNIOR

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 245/2017

1. O **Minério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Secretaria Executiva do Núcleo de Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, em cumprimento ao Acórdão nº 3.174/2009 deste Tribunal de Contas, em face da Federação Mato-grossense de Futebol, à época sob a presidência do Sr. Carlos Orione, em razão da irregular prestação de contas do Termo de Convênio nº 027/2007, cujo objeto era a realização da “IV COPA MATO GROSSO SUB-17”, no valor de R\$ 379.800,00 (trezentos e setenta e nove mil e oitocentos reais).

3. Em março do corrente ano, os autos vieram a este Ministério Público de Contas, tendo sido emitido Pedido de Diligência nº 49/2017 pela notificação do Espólio do Sr. Carlos Orione, por outras vias que não a editalícia, a fim de garantir o contraditório e ampla defesa e evitar a ocorrência de eventual nulidade.



4. Devidamente notificado, o Sr. Eduino José de Macedo Orione, inventariante do espólio do Sr. Carlos Orione, apresentou manifestação, na qual, entre outros argumentos, suscitou o reconhecimento da prescrição em favor do Sr. Orione, considerando o transcurso de prazo entre a prestação de contas e a primeira notificação do responsável.

5. Vieram os autos para o Ministério Público de Contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. O aludido argumento de defesa, trata, justamente, de tema abordado pelo Acórdão nº 222/2017-TP, Processo nº 13.841-0/2016, que determinou:

Determina-se: (...) e, **2)** à Secretaria-Geral do Tribunal Pleno, que realize levantamento de todos os processos julgados pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras deste Tribunal, nos quais os ex-gestores da Secretaria de Estado de Cultura tenham sido sancionados em virtude de responsabilização solidária, com referência a irregularidades detectadas em prestações de contas relativas a projetos culturais nos moldes do quanto discutido neste processo, para que tais processos sejam submetidos à revisão de julgamento pelos respectivos relatores, independentemente da situação atual em que se encontrem, inclusive os já arquivados. (Grifos no original).

7. Ocorre que o Ministério Público de Contas interpôs recurso ordinário, com efeito suspensivo, Protocolo nº 190411/2017, da referida decisão, querendo no mérito:

c) no mérito, pelo provimento do recurso para reformar o acórdão n. 222/2017 – Tribunal Pleno nos seguintes pontos:

c.1) para que se conste como fundamento para o arquivamento o instituto da decadência – não prescrição.

c.2) para que seja determinada a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria-geral do Estado.

c.3) para que se omita a determinação de revisão dos processos nos quais os ex-gestores da Secretaria de Estado de Cultura tenham sido sancionados em virtude de responsabilização solidária, com referência a irregularidades detectadas em prestações de contas relativas a projetos culturais nos moldes do discutido neste processo, independentemente da situação em que se encontrem. (Grifos no original).



8. O referido recurso ainda não foi julgado.
9. Ademais, transcorre neste Tribunal de Contas consulta, Proc. nº 12.068-5/2017, da Secretaria de Estado de Gestão, cuja uma das indagações é se o “prazo prescricional quinquenal disposto pelo Decreto 20.910/32 e pela Lei 9.873/99 poderá ser aplicado no âmbito da fase interna dos processos de Tomada de Contas Especiais”.
10. Sobre essa, já foram apresentadas manifestações da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, tendo este último, por meio do Parecer nº 2.059/2017, sugerido a seguinte proposta de Resolução de Consulta:

Resolução de Consulta n. __/2017. Tomada de Contas Especial. Prescrição. Inaplicável. Decadência. Aplicável. 1. Não se aplica o instituto da prescrição a instauração de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que trata-se de poder/dever de autotutela da administração pública, sujeitando-se ao instituto da decadência. 2. A Tomada de Contas Especial não tem natureza jurídica de ação de ressarcimento, o que afasta a aplicação do art. 37, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 3. No âmbito de processos de prestação de contas a responsabilidade do gestor de recursos públicos e subjetiva com culpa presumida, sendo seu o ônus de comprovar a regular aplicação. 4. O prazo decadencial para que a administração pública ou o Tribunal de Contas instaure Tomada de Contas Especial no âmbito do Estado de Mato Grosso e de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 26, da Lei Estadual n. 7.692/02, contados a partir da exigência da prestação de contas. 5. No caso de restar comprovada a má-fé daquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a administração pública responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, não se consumara o prazo decadencial, sendo possível a qualquer tempo a instauração do processo de Tomada de Contas Especial. 6. Operado o prazo decadencial para instauração de Tomada de Contas Especial, poderá o respectivo ente federativo propor ação de ressarcimento perante o Poder Judiciário, a qual esta coberta pelo instituto da imprescritibilidade, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (Grifos no original).

11. Do exposto, conclui-se que, não obstante a existência de recurso ainda não julgado que impugna a própria decisão, Acórdão nº 222/2017-TP, que consolidou entendimento deste Tribunal de Contas acerca da prescrição no âmbito das Tomadas de Contas, é o assunto prescrição/decadência das Tomadas de



Contas o exato objeto de consulta da SEGES, Proc. Nº 12.068-5/2017, também não decidido.

12. **Assim, faz-se imprescindível o sobrestamento do presente processo, nos termos do art. 89, XI, do RI/TCE-MT, até o julgamento do (a) recurso interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 222/2017-TP, bem como da decisão do (b) Processo de Consulta nº 2.059/2017, posto que ambos tratam do tema prescrição/decadência em Tomadas de Contas. Após, que retornem os autos a este Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.**

3. PEDIDOS

13. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo sobrestamento do feito**, conforme art. 89, XI, do RI/TCE-MT, **até o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 222/2017-TP, bem como da decisão do Processo de Consulta nº 2.059/2017, posto que ambos tratam do tema prescrição/decadência em Tomadas de Contas. Após, que retornem os autos a este Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 25 de agosto de 2017.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.